



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 684.648 - RS (2004/0114530-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EGÍDIO TRANQUILO PIAIA  
**ADVOGADO** : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA  
**INTERES.** : DÉLCIO AFONSO SWAROWSKI

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DO PENHOR NÃO HONRADA. PENHORA DE ÁREA DE TERRAS RURAIS ANTERIORMENTE HIPOTECADA AO MESMO CREDOR EM EXECUÇÃO DIVERSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM (CF, ART. 5º, XXVI; CPC, ART. 649, VIII (ANTES INCISO X); DECRETO-LEI 167/67, ART. 69). PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A pequena propriedade rural, ainda que oferecida anteriormente em hipoteca ao mesmo credor, não pode ser penhorada para pagamento de cédula rural pignoratícia, não honrada com o penhor inicialmente contratado.

2 - Em harmonia com o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República, a nova redação do inciso VIII (antigo inciso X) do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, afastando qualquer dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar.

3 - Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 684.648 - RS (2004/0114530-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)  
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EGÍDIO TRANQUILO PIAIA  
**ADVOGADO** : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA  
**INTERES.** : DÉLCIO AFONSO SWAROWSKI

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução por quantia certa contra EGÍDIO TRANQUILO PIAIA, em junho de 2002, com fundamento em uma cédula rural pignoratícia no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais), com garantia constituída na colheita da lavoura de milho, especificada à fl. 4 dos autos em apenso.

À fl. 28, também em apenso, consta certidão do Oficial de Justiça acerca do não pagamento do débito e da ausência de nomeação de bens, o que levou a que se procedesse a buscas no Cartório de Registro de Imóveis local, tendo ocorrido a consequente penhora de uma área de terras rurais de propriedade do executado (71.250 metros quadrados), que já estavam hipotecadas ao Banco do Brasil em razão de anterior dívida entre as mesmas partes.

EGÍDIO TRANQUILO PIAIA opôs embargos à execução, alegando, na parte que interessa ao presente julgamento, que a penhora não poderia recair sobre o referido imóvel de sua propriedade, por se tratar da única área de terra que possui, da qual retira o seu sustento e de sua família, sendo o bem, por isso, impenhorável.

A r. sentença (fls. 71/77) julgou parcialmente procedentes os embargos, tão somente para determinar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Acerca da questão da impenhorabilidade, que é o que efetivamente interessa ao presente julgamento, assim decidiu o magistrado de piso:

*"Não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel constrito, pois o embargante, juntamente com sua esposa, ofereceram em hipoteca o imóvel penhorado na fl. 21 dos autos da execução, renunciando, desta forma, ao benefício insculpido na Lei n. 8.009/90. Por ter o embargante a liberdade de dispor de seus bens, tinha ele a faculdade, como o fez, de dar em hipoteca a pequena propriedade, abrindo mão da impenhorabilidade legalmente constituída.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A hipoteca censual do imóvel rural penhorado foi convencionada pelas partes, onde seguramente consta a anuência expressa do embargante e sua esposa com a constituição do direito real de garantia, tendo sido o mesmo devidamente registrado, consoante se depreende da fl. 21 da execução apensa.*

*Assim, por já ter sido o bem constrito dado em hipoteca, para garantia de outra dívida contraída junto ao embargado, a impenhorabilidade não pode ser oposta pelo embargante também no presente caso, nos exatos termos do art. 3º, inc. V, da Lei n. 8.009/90, aplicado por analogia.*

*Dessa forma, sendo penhorável o imóvel constrito, é perfeitamente válida a penhora efetivada nos autos da execução, até porque o embargante não ofereceu nenhum outro bem para garantir o processo executivo."*

Interpostas apelações por ambas as partes, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso do embargante e negou provimento ao do Banco-embargado, em aresto que guarda a seguinte ementa:

**"AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.**

*A interposição das contra-razões de apelação fora do prazo previsto no art. 508 do CPC leva ao seu não-conhecimento.*

**FORMULAÇÃO DE PEDIDO DIVERSO DOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO "A QUO". INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**  
*Não se conhece de pedido formulado em sede recursal diverso daqueles submetidos à apreciação do 1º Grau, sendo vedada a inovação, sob pena de supressão de instância.*

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**  
*Diante do teor do art. 3º, § 2º, do CDC, não há qualquer dúvida de que as operações bancárias estão sujeitas à aplicação de tal diploma legal.*

**JUROS REMUNERATÓRIOS.**  
*Os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano, observado o caso concreto.*

**CAPITALIZAÇÃO.**  
*A capitalização mensal é vedada, a não ser nas operações com nota de crédito comercial, industrial ou rural, desde que pactuada, como no presente caso.*

**MULTA MORATÓRIA.**  
*A redução da multa moratória para 2% somente é possível nas cédulas e contratos celebrados após a alteração do art. 52 do CDC, ocorrida em 01/08/96.*

**IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. IMÓVEL RURAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGO 5º, XXVI, DA CF E 649, X, DO CPC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA PREVISTA NA LEI 8.009/90.**

*Não é admissível a penhora de propriedade rural quando se tratar de terras que servem de sustento para a família do pequeno agricultor, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 5º, XXVI, da CF e artigo 649, X, do CPC, desimportando que o mesmo tenha sido oferecido para hipoteca, não havendo que se falar em renúncia ao benefício insculpido na Lei 8.009/90.*

#### **PREQUESTIONAMENTO.**

*A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta na apelação.*

*Apelação do autor parcialmente conhecida e provida em parte. Desprovida a apelação do demandado." (fls. 138/139)*

Opostos embargos de declaração pelo BANCO DO BRASIL S/A, foram rejeitados (fls. 164/168).

BANCO DO BRASIL S/A interpõe, então, o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alega violação aos arts. 649, X, do CPC (com a redação existente à época), e 3º, V, da Lei 8.009/90, e, para tanto, defende o seguinte:

*"Dispõe o art. 649, X, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, entre outros, 'o imóvel até um módulo, desde que seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.'*

*Vê-se, claramente, que o legislador definiu com bastante precisão os bens, absolutamente insuscetíveis de penhora, dentre eles a pequena propriedade rural - até um módulo - , excepcionando a hipótese do proprietário ter dado esse bem em garantia de financiamento agropecuário, exatamente, como na espécie.*

*(..)*

*De outro lado, a Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, regulamentando o art. 5º, XXVI da Carta Magna, dispõe no seu art. 3º, V:*

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, ou de outra natureza, salvo se movido: (...)*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

*A interpretação sistemática dos diversos dispositivos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*infraconstitucionais que tratam da justa impenhorabilidade do bem de família, enquanto regra, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, permite a penhora da pequena propriedade desde que dada em garantia real de financiamento agropecuário, sendo inaplicável à espécie o § 2º, art. 4º da Lei 8009/90 que, aliás, em artigo precedente - art. 3º, V - admite esta exceção.*

*Impende observar que a Lei 8.009/90, veio a regulamentar o art. 5º, XXVI, definindo o que é pequena propriedade rural, outrossim, como e quando deve ser protegida.*

*Assim, o pressuposto fundamental que resta ínsito em toda legislação acerca da proteção ao bem de família, no caso, uma pequena propriedade rural, é a sua impenhorabilidade, ressalvada a hipótese do devedor, livremente, dela dispor, dando em garantia de financiamento agrícola.*

*Destarte, temos que a proteção à pequena propriedade rural, discutida no presente recurso, não encontra respaldo na legislação infraconstitucional, devendo o devedor responder pelas dívidas que assumiu, com as demais propriedades (...).*

*A impenhorabilidade de bens do devedor é uma exceção, enquanto a regra é a penhorabilidade, de tal sorte que a interpretação do art. 649, VI (sic), deverá ser restrita.*

*De outra parte, necessário considerar que o imóvel penhorado foi hipotecado ao Banco em diversas operações.*

*As conseqüências que daí resultam atingem diretamente o benefício da impenhorabilidade de todos os bens que a tenham, por força de lei. Parece óbvio que, ao indicar o bem de sua propriedade para garantia do empréstimo que fez junto a uma Instituição Financeira, o devedor entende que o bem é supérfluo. Ou, ainda, pode o devedor necessitar do financiamento para negócios próprios, e tirar vantagens outras com ditos negócios, assim dá em garantia os bens que possui, para poder alcançar os benefícios que comina.*

*Assim, apresenta-se procedimento eivado de má-fé, aquele do Recorrido que, após indicar imóvel para garantia do financiamento, e obter os recursos desejados, vem alegar, em Embargos, sua impenhorabilidade.*

*Ora, há que se ressaltar que no art. 649, inc. X, a indicação de bem à penhora equivale à ressalva feita quanto à hipoteca para fins de financiamento agropecuário, onde o módulo, a princípio impenhorável, perde tal qualidade, podendo ser excutido para pagamento de obrigações contratadas.*

*A v. decisão recorrida merece reforma também se analisada, por analogia, sob o aspecto regulado pela Lei 8.009/90, que em seu art. 3º, excepciona a impenhorabilidade do bem de família, quando ocorrente 'execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real ....'*

*Tal dispositivo aplica-se ao caso presente, eis que a exceção funda-se, em espécie, sobre a existência de oferecimento do imóvel (em tese impenhorável) como garantia da dívida em execução.*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Aqui, referimos, especialmente, o art. 3º, inc. V, da Lei 8.009/90 que excepciona a regra geral sobre a impenhorabilidade, sendo certo que, tendo sido o imóvel oferecido como garantia real, inaplicável a Lei 8.009/90, com o objetivo de declarar insubsistente penhora.*

*Como bem relatado e demonstrado nos autos, a penhora foi concretizada sobre bem dado como garantia espontaneamente pelo devedor. A letra da lei é clara, e inequívoca sua interpretação. A vontade do devedor afasta a impenhorabilidade de um bem, quando este é oferecido à penhora." (fls. 179/182)*

Apresentadas contrarrazões (fls. 205/228), o recurso foi admitido (fls. 241/244) e encaminhado a esta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 684.648 - RS (2004/0114530-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)  
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EGÍDIO TRANQUILLO PIAIA  
**ADVOGADO** : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA  
**INTERES.** : DÉLCIO AFONSO SWAROWSKI

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** De início, em relação à suposta ofensa ao artigo 535, II, do CPC, cumpre salientar que o recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro SIDNEI BENETI, que "*a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial*" (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12.5.2010).

No mérito, o *thema decidendum* é apenas o referente à impenhorabilidade do bem em questão. No ponto, como relatado, assim decidiu o v. aresto recorrido:

*"Com relação à impenhorabilidade dos bens, merece provimento a apelação do autor, uma vez que descabe a penhora de propriedade rural quando se tratar de terras que servem de sustento para a família do pequeno agricultor, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 5º, XXVI, da CF e artigo 649, X, do CPC, desimportando que o mesmo tenha sido oferecido para hipoteca, não havendo que se falar em renúncia ao benefício insculpido na Lei 8.009/90." (fls. 146/147)*

São os seguintes os dispositivos legais apontados como violados nas razões de recurso especial.

Do Código de Processo Civil:

**"Art. 649.** São absolutamente impenhoráveis:  
(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*X - O imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvadas a hipoteca para fins de financiamento agropecuário."*

Os incisos do referido artigo do CPC tiveram nova redação e renumeração a partir da Lei 11.382/2006, tendo agora o inciso VIII, antes inciso X, acima transcrito, o seguinte teor:

*"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."*

Da Lei 8.009/90, são questionados os seguintes dispositivos:

*"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*(...)*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

*(...)"*

Portanto, não está em discussão a caracterização do bem penhorado como sendo pequena propriedade rural, ressaltando-se, inclusive, que o Banco não impugnou tal alegação. Cinge-se a controvérsia em determinar se a pequena propriedade rural oferecida primeiramente em hipoteca, como garantia de pagamento de dívida anterior entre as mesmas partes, pode ser posteriormente penhorada para pagamento de cédula rural pignoratícia, não honrada com o penhor inicialmente contratado.

Em relação ao mencionado art. 3º, V, da Lei 8.009/90, sua análise não é pertinente ao caso dos autos, pois não se trata, como dispõe o texto de lei, de execução da hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real (na primeira dívida entre as partes), mas sim de execução da cédula rural pignoratícia (segunda dívida entre as mesmas partes), na qual foi penhorado o imóvel rural em virtude de não ter sido honrado o pagamento da cédula apesar da garantia pignoratícia.

Ressalte-se, ademais, que a regra é a impenhorabilidade e as suas exceções devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido, confira-se:

***"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE BEM EM***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GARANTIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EQUIPARAÇÃO À GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. DESCABIMENTO.**

*1.- A proteção legal assegurada ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública, que visa a garantia da entidade familiar.*

*2.- A ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90 não alcança a hipótese dos autos, limitando-se, unicamente, à execução hipotecária, não podendo benefício da impenhorabilidade ser afastado para a execução de outras dívidas. Por tratar-se de norma de ordem pública, que visa a proteção da entidade familiar, e não do devedor, a sua interpretação há de ser restritiva à hipótese contida na norma.*

*3.- Recurso Especial improvido."*

(REsp 1.115.265/RS, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012)

É importante citar também o disposto no art. 69 do Decreto-Lei 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências, nestes termos:

*"Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."*

É simples e clara a redação da aludida norma, tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado, quando de sua análise, nos seguintes precedentes, dentre outros:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM HIPOTECADO COM BASE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR PRIVILEGIADO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. NULIDADE DA CONSTRICÇÃO. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 69. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.**

**I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de penhora de bem já hipotecado por força de cédula de crédito rural, ex vi da vedação contida no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67.**

**II. Hipótese em que não foi demonstrado ter havido anuência do credor hipotecário, ainda que intimado o credor para manifestar-se na execução, circunstância que possibilitaria a atenuação da regra (REsp n. 13.682/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.05.94).

*III. Recurso especial conhecido e desprovido."*

(REsp 471.313/MT, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2003, DJ de 14/4/2003, p. 231)

*"CÉDULA RURAL. Hipoteca. Execução de terceiro. Penhora dos bens hipotecados. Imunidade.*

***Os bens hipotecados em garantia de cédula rural estão imunes à penhora por outras dívidas do devedor.***

*Inocorrência, no caso dos autos, das circunstâncias que poderiam ser consideradas para abrandamento do privilégio (vencimento da dívida hipotecária; anuência do credor).*

*Precedentes.*

*A alegação de insolvência de terceira pessoa não tem importância para o julgamento da causa.*

*Recurso conhecido e provido para acolhimento dos embargos de terceiro oferecidos pelo banco credor da cédula rural."*

(REsp 325.079/RO, Rel. **Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2002, DJ de 20/5/2002, p. 149)

*"Crédito rural. Penhora. Art. 69 do Decreto-lei n° 167/67.*

*Precedentes da Corte.*

*1. Na linha de precedentes da Corte, os bens "vinculados à cédula de crédito rural não podem ser penhorados em execução de outra dívida".*

*2. Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 255.092/SP, Rel. **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2001, DJ de 13/8/2001, p. 147)

Analisando controvérsia análoga, esta eg. Quarta Turma, no julgamento do REsp 262.641/RS, da relatoria do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, concluiu que *"a parte final do art. 649, X, CPC não restou recepcionada pela Constituição de 1988, cujo art. 5º, XXVI, considera impenhorável a pequena propriedade rural de exploração familiar"*. Entendeu-se, naquela ocasião, que o art. 649, X, do CPC, estava em desconformidade com a norma inserta no art. 5º, XXVI, da CF/88, a qual dispõe que *"a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento"*.

A nova redação do inciso VIII do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, não restando nenhuma dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar.

Portanto, não há violação aos dispositivos legais apontados nas razões de recurso especial.

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, pois foram colacionadas apenas ementas dos julgados paradigmas, sem que tenha havido menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0114530-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 684.648 / RS**

Números Origem: 10300004954      10300004989      27095      27491      70006245567

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)  
                  ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EGÍDIO TRANQUILO PIAIA  
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA  
INTERES. : DÉLCIO AFONSO SWAROWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.